



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002798/99-10
Recurso nº : 119.682
Acórdão nº : 201-76.874

Recorrente : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS

O recurso apresentado intempestivamente impede que o órgão julgador *ad quem* dele tome conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.

Iao



Processo nº : 13819.002798/99-10
Recurso nº : 119.682
Acórdão nº : 201-76.874

Recorrente : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS, tendo o Fisco relatado que a empresa tem a seu favor ação judicial declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, determinando o cálculo daquela contribuição com base na LC nº 07/70 e permitindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Intimado (fl. 46), o contribuinte deixou de anexar ao processo os comprovantes de recolhimento de PIS, bem como o demonstrativo especificando os valores indevidamente recolhidos e os valores compensados. Pelos cálculos efetuado pela fiscalização, o contribuinte, no período de 07/88 a 09/95, teve um crédito decorrente de recolhimento a maior de 74.726,27 UFIRs.

O sujeito passivo impugnou (fls. 230/242) o lançamento, tendo a DRJ em Campinas julgado o lançamento parcialmente procedente. Foram excluídos os valores referentes aos pagamentos a maior com base na legislação declarada inconstitucional e a exação referente aos períodos de 1º de outubro a 29 de fevereiro de 1996.

Cientificado da r. decisão em 24/03/2000, e não tendo protocolizado recurso até 28 de abril do mesmo ano, foi lavrado Termo de Perempção nesta data (fl. 307). Em agosto de 2000 (fl. 317) foi juntado demonstrativo de débito para fins de inscrição em dívida ativa. Em dezembro de 2000, peticionou à PFN em Santo André/SP (fl. 318/319), averbando que teve sentença concessiva para o recebimento do recurso a este Conselho sem a exigência do depósito recursal, alegando que houve recusa do recebimento do recurso tanto na DRF São Bernardo do Campo como no "posto" da SRF em Diadema.

De fls. 401 a 405, petição da empresa datada de setembro de 2002 e juntada aos autos em novembro do mesmo ano, declarando, com base em relatórios de levantamento que anexa, que possui créditos de IPI no valor de R\$16.501.236,73 relativo a insumos utilizados na produção e sobre matéria prima, embalagens e/ou material secundário. Averbando que não foram aproveitados em época própria, pede que tais supostos créditos, objeto de pedido de ressarcimento através dos processos administrativos de nºs 11831.005992/2002-75 e 11831.005993/2002-10, sejam compensados com o valor do auto de infração objeto deste processo.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002798/99-10
Recurso nº : 119.682
Acórdão nº : 201-76.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Conforme relatado, o contribuinte apresentou seu recurso intempestivamente, sob a alegação de que houve recusa de recebimento do mesmo.

O art. 15 do Decreto 70.235/72 dispõe que:

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, a simples alegação, desprovida de qualquer prova, de que houve negativa do recebimento do recurso não tem o condão de afastar a intempestividade do mesmo nos termos da norma supra transcrita.

Por outro lado, a título de comentário, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, descabe pedido de compensação como exceção de defesa. Se a empresa tem a seu favor créditos outros, estranhos ao objeto do processo que está sob exame, é em processo autônomo que deve pleiteá-lo, aliás, como foi feito, segundo consigna. É nesses processos que ele deve buscar a guarida de seu pretenso direito, descabendo a confusão entre processos distintos com distintos objetos.

Por outro lado, convém gizar, a ordem embutida na sentença mandamental (fl. 345) foi expressa no sentido de determinar o processamento do recurso sem o depósito recursal, porém expressamente ressalvando a necessidade da tempestividade do mesmo, o que incoorreu.

Então, caracterizada a intempestividade da petição recursal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


JORGE FREIRE

